



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 789.986 - MS (2015/0245494-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : HARAS PONTA PORA EXPORTACAO IMPORTACAO E
COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO : LUIZ RENÊ GONÇALVES DO AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILTON BRUNO CARLESSO
ADVOGADOS : FERNANDA PENNA GORSKI
JULIANO MILANO MOREIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO. DEFICIÊNCIA DAS CUSTAS. RETORNO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial, no julgamento do REsp 844.440/MS, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, na sessão do dia 6/5/2015, pacificou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para admitir a complementação do preparo nos moldes do art. 511, § 2º, do CPC, quando recolhida, no ato da interposição do recurso, qualquer uma das verbas que o compõem - custas, porte de remessa e retorno, etc.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 789.986 - MS (2015/0245494-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : HARAS PONTA PORA EXPORTACAO IMPORTACAO E
COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO : LUIZ RENÊ GONÇALVES DO AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILTON BRUNO CARLESSO
ADVOGADOS : FERNANDA PENNA GORSKI
JULIANO MILANO MOREIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao agravo e determinou a remessa dos autos à origem para complementação do preparo conforme o entendimento adotado no julgamento do REsp 844.440/MS.

Em suas razões, o ora agravante alega que *"tal decisão não merece prosperar, pois, como se lê dos autos, não se trata de complementação de custas, e sim de não recolhimento das custas devidas à esta Eg. Corte Superior. Em outras palavras, não houve desídia do Agravante ao recolher a menor o que de direito, mas sim imperícia flagrante e odiosa de deixar de recolher a principal verba do preparo, as custas mediante Guia de Recolhimento da União, de forma a buscar"* (e-STJ, fl. 215).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 789.986 - MS (2015/0245494-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : HARAS PONTA PORA EXPORTACAO IMPORTACAO E
COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO : LUIZ RENÊ GONÇALVES DO AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILTON BRUNO CARLESSO
ADVOGADOS : FERNANDA PENNA GORSKI
JULIANO MILANO MOREIRA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que não admitiu o recurso especial foi proferida com base nos seguintes fundamentos, *verbis*:

"Compulsando os autos, observa-se que o recorrente não recolheu a Taxa Judiciária devida ao Superior Tribunal de Justiça, vale dizer o recolhimento da GRU no valor de R\$ 148,12, conforme comprova à fl. 7. (...)

Na verdade, em se tratando de ausência de recolhimento da uma das guias, não há propriamente o recolhimento do preparo, que deve ser feito no ato da interposição (CPC 511, caput¹). No mesmo sentido é o art. 13, inciso II, da lei nº 3.779/09, que dispõe acerca do recolhimento do preparo: "nos recursos, no âmbito da Justiça Comum, no ato da sua interposição, observado o prazo para sua propositura(...)" (e-STJ, fl. 196 - grifo nosso)

Nesse contexto, observa-se que o ora agravado apresentou, no momento da interposição do recurso especial, o comprovante de recolhimento das custas estaduais de maneira deficiente, e deixou de realizar o pagamento das custas e do porte de remessa e retorno devidos à União.

Assim, em razão do julgamento pela Corte Especial do REsp 844.440/MS, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, na sessão do dia 6/5/2015, pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para admitir a complementação do preparo nos moldes do art. 511, § 2º, do CPC, quando recolhida, no ato da interposição do recurso, qualquer uma das verbas que o compõem - custas, porte de remessa e retorno, etc. Confirmam-se: AgRg no AREsp 523.720/SC, Relator Ministro MOURA RIBEIRO; AgRg no AREsp 438.452/SC, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO; AREsp 577.123/SC, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0245494-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 789.986 / MS

Números Origem: 08005539320138120019 0800553932013812001950002 8005539320138120019
800553932013812001950002

EM MESA

JULGADO: 01/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NILTON BRUNO CARLESSO
ADVOGADOS : JULIANO MILANO MOREIRA
FERNANDA PENNA GORSKI
AGRAVADO : HARAS PONTA POR A EXPORTACAO IMPORTACAO E COMERCIO LTDA -
EPP
ADVOGADO : LUIZ RENÊ GONÇALVES DO AMARAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HARAS PONTA POR A EXPORTACAO IMPORTACAO E COMERCIO LTDA -
EPP
ADVOGADO : LUIZ RENÊ GONÇALVES DO AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILTON BRUNO CARLESSO
ADVOGADOS : JULIANO MILANO MOREIRA
FERNANDA PENNA GORSKI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.